



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0028823-8920098152001

RELATOR: Exmo Des. José Aurélio da Cruz
AGRAVANTE: Federal Seguros S/A
ADVOGADO(S): Josemar Lauriano Pereira
AGRAVADO(S): Maria das Graças Galdino de Lima e outros
ADVOGADO(S): Carlos Roberto Scoz Júnior

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DESSE CÓDIGO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ OPEROU PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA DO 473 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. **AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Tendo em vista que a decisão agravada fora prolatada na vigência do CPC/73, deve-se levar em consideração no julgamento do presente recurso as disposições daquele código, uma vez que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram (princípio do *tempus regit actum*).

2. Cuida-se de agravo interno interposto pela Federal Seguros em face da decisão monocrática que não conheceu seu recurso de apelação no tocante a matérias atingidas pela preclusão, bem como negou-lhe seguimento por confrontar a pacífica jurisprudência deste Tribunal e do STJ, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73.

3. A decisão agravada reconheceu que a agravante deixou de recorrer oportunamente da decisão interlocutória *a quo*, uma vez que não interpôs agravo de instrumento ou retido, e, em assim sendo, a matéria nela decidida não poderia ser rediscutida no apelo por expressa vedação do art. 473 do CPC/73, que assim dispõe: “é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”.

4. Portanto, não tendo a agravante trazido aos autos novos elementos capazes de alterar este entendimento, o desprovimento do agravo interno é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, **em negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 1.334.

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo interno** interposto pela FEDERAL SEGUROS em face da decisão monocrática (fls. 1.116/1.122) que não conheceu sua apelação no tocante a matérias atingidas pela preclusão, bem como negou-lhe seguimento por está em confronto com jurisprudência pacífica deste Tribunal e do STJ, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73.

Em síntese, a agravante sustenta que o efeito devolutivo do recurso permite a reapreciação da matéria e, portanto, não há preclusão, razões pelas quais pediu o provimento do recurso.

Embora intimados, os agravados não ofertaram contrarrazões, consoante atesta certidão de fl. 1.318.

É o relatório.

VOTO

Em primeiro lugar, ressalte-se que como a decisão agravada fora prolatada na vigência do CPC/73, deve-se levar em consideração no julgamento deste recurso as disposições daquele código, uma vez que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram (princípio do *tempus regit actum*).

Com efeito, analisando detidamente os autos, verifica-se que não assiste razão a agravante.

Conforme narrado, a decisão monocrática agravada reconheceu que a Federal Seguros deixou de recorrer oportunamente da decisão interlocutória *a quo* (fls. 847/849), uma vez que não interpôs oportunamente agravo de instrumento ou retido, e, em assim sendo, a matéria nela decidida não poderia ser rediscutida no apelo por expressa vedação do art. 473 do CPC/73, que assim dispõe:

É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. [em negrito]

Ao contrário do que alega a Federal, a interposição do apelo não devolve a reapreciação da matéria, sob pena de tornar sem efeito o supracitado dispositivo legal (art. 473 do CPC/73) que, repita-se, veda a rediscussão, no mesmo processo, de matérias atingida pela preclusão.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do STJ e, também de outros Tribunais de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO, FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA, BASEADA EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ARGUIDA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL, PELO JUIZ DE 1º GRAU, EM DESPACHO SANEADOR. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. POSTERIOR SENTENÇA, ACOLHENDO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA, NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO. REEXAME DA QUESTÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. AFRONTA AO ART. 471, CAPUT, DO CPC. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ex-policia militar, objetivando a anulação do ato administrativo que importou em sua exclusão das fileiras da Corporação e, em consequência, a sua reintegração ao serviço público, com o pagamento dos respectivos vencimentos, tendo em vista sua posterior absolvição, na esfera penal militar, por insuficiência probatória.

II. Hipótese em que o Juiz de 1º Grau, após afastar a tese de prescrição do direito de ação, no despacho saneador - contra o qual não foi interposto qualquer recurso -, novamente decidiu a questão, quando da prolação da sentença, acolhendo a referida prejudicial de mérito, reexaminando matéria preclusa, questão que já se encontrava acobertada pela preclusão também para o Tribunal de origem, em flagrante afronta ao art.471 do CPC.

III. "O art. 471 do CPC é peremptório ao prescrever que nenhum juiz decidirá de novo as questões já decididas - 'precisamente por falar em nenhum juiz o texto dessa disposição abrange também o juiz da causa, manifestamente compreendido na generalidade do advérbio'. Esse artigo também se aplica às decisões interlocutórias. **O art. 473 do CPC determina: é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Nada há em tais artigos que leve à conclusão de que as questões de admissibilidade, mesmo já decididas, podem ser rediscutidas**" (DIDIER JR., Fredie. "Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento". V. 1. 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2008, pp. 515-516).

IV. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, "afastada a prescrição no despacho saneador e não havendo a interposição de recurso, não pode o Tribunal, em sede de apelação, sob pena de vulneração do instituto da preclusão, proferir nova decisão sobre a matéria. Precedentes: AgRg no REsp 1.013.225/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/2/2009; REsp 1.147.112/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/8/2010; AgRg no REsp 1.147.834/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 19/5/2011" (STJ, AgRg no AREsp 195.865/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013).

V. Recurso Especial conhecido e provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de restabelecer a rejeição da prescrição do fundo de direito, reconhecida em 1º Grau, no saneador, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do feito, dando-lhe a solução que entender de direito.

(STJ - REsp 1276048/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS E EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.

A ausência de impugnação, no momento oportuno, da decisão que, ao receber os embargos à execução, expressamente deixou de atribuir efeito suspensivo, impede a rediscussão da matéria, em virtude da preclusão, na forma do art. 473, CPC. (...)

(TJ-RS - AI: 70048607923 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 26/04/2012, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/05/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO URBANO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

Preliminar. A questão levantada, de inépcia da inicial, foi solvida por decisão interlocutória, contra a qual não foi manejado recurso no tempo oportuno. Preclusão operada. Preliminar rejeitada. Mérito. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 183 da CF, que trata da usucapião urbana, mantém-se o juízo de procedência do pedido. O fato de a posse originária, à qual deram continuidade os autores, ter sido derivada de contrato de compra e venda, não impede a declaração da usucapião, na medida em que o agente financeiro não diligenciou na retomada do bem ou na cobrança dos valores devidos durante o período aquisitivo, possibilitando a alteração da natureza da posse, de precária para própria. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057203051, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 30/01/2014)

(TJ-RS - AC: 70057203051 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 30/01/2014, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/02/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - LITISPENDÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AUSÊNCIA DE RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVA DO FATO - CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVADORES - DANOS MORAIS PRESUMIDOS - INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO PREEXISTENTE E LEGÍTIMA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ - INDENIZAÇÃO DEVIDA - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO – CRITÉRIOS.

- É proibido pela norma processual, conforme artigos 183 e 473 do CPC, a reapreciação de questões já decididas no mesmo processo, devido à ocorrência de preclusão (coisa julgada formal). (...)

(TJ-MG - AC: 10194110004885001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 18/10/2013, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2013)

[destaques de agora]

Portanto, não tendo a agravante trazido aos autos novos elementos capazes de alterar o entendimento adotado pela decisão agravada, o desprovimento do agravo interno é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO** e mantenho a decisão agravada em todos seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o **Exmo Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram o julgamento, o Exmo Sr. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, e o Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de junho de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR